



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.902442/2006-77
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-000.977 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de fevereiro de 2020
Assunto PER/DCOMP
Recorrente MODELO INVESTIMENTOS (BRASIL) S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Murillo Lo Visco – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 83 a 90, interposto pela Contribuinte acima identificada em face do Acórdão n.º 16-28.715 (fls. 71 a 74), proferido em 22/12/2010 pela 1ª Turma da DRJ/São Paulo.

Por meio do referido Acórdão, o órgão julgador de primeira instância manteve a **decisão da Autoridade competente da Derat São Paulo** (fl. 55) que não reconheceu saldo negativo de IRPJ de 2002 sob o fundamento único de que não houve apuração de saldo negativo na respectiva DIPJ. Por consequência, não foi homologada a declaração de compensação em que a Contribuinte pretendia utilizar o direito creditório pleiteado, do que resultou a **cobrança dos débitos não compensados, em valor original total de R\$ 37.050,00**.

O saldo negativo pleiteado foi demonstrado no PER/DComp n.º 39208.62447.220903.1.3.02-8729 (fls. 45 a 50), transmitido em 22/09/2003, e alcançou o montante original de **R\$ 515.641,95**, integralmente composto de IRRF do código da receita 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa.

Antes da expedição do Despacho Decisório, a Contribuinte foi intimada a corrigir a divergência (fl. 53), mas assim não o fez.

Contra o Despacho Decisório, a Contribuinte apresentou a **Manifestação de Inconformidade** de fls. 2 a 13, em que sustentou, basicamente, que seu direito existe, que a DIPJ não foi preenchida corretamente, e que essa divergência de informações entre DIPJ e DComp não tem o condão de invalidar as compensações pretendidas. Acrescentou que o Despacho Decisório é nulo, em razão de inviabilizar o pleno exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Em sede de **julgamento de primeira instância**, a DRJ entendeu que “não é nulo o ato aqui impugnado que se mostra sucinto, mas suficientemente fundamentado, não se verificando qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa da contribuinte”. No mérito, confirmando o que restaram decidido pela Derat, destacou que “a contribuinte informou em sua Dipj que o imposto apurado no encerramento do período coincidiu com o montante das estimativas antecipadas ao longo do ano-calendário, não remanescendo, desta maneira, saldo a pagar, nem o ventilado direito creditório de R\$ 515.641,95”.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** por meio do qual sustenta que seu direito à compensação permanece hígido, em razão de efetivamente possuir o crédito utilizado, “decorrente do prejuízo fiscal acumulado no exercício de 2002, ano-calendário 2001”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Murillo Lo Visco – Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, em 22/09/2003, a Recorrente pretendeu compensar saldo negativo de IRPJ de 2002, com **débitos que, em valor original, alcançaram o valor de R\$ 37.050,00**. No entanto, seu direito creditório não foi reconhecido pela Autoridade competente da Derat São Paulo sob o fundamento único de que não havia saldo negativo informado na DIPJ, decisão essa que foi mantida pelo órgão julgador de primeira instância.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** por meio do qual sustenta que seu direito à compensação permanece hígido, em razão de efetivamente possuir o crédito utilizado, “decorrente do prejuízo fiscal acumulado no exercício de 2002, ano-calendário 2001”.

Quanto a essa alegação, cumpre esclarecer que a única forma segundo a qual eventual prejuízo fiscal acumulado no ano-calendário 2001 poderia repercutir sobre saldo negativo de IRPJ de 2002 (que é o direito creditório aqui vindicado) seria reduzindo a base de cálculo do Imposto devido (em 2002). No entanto, a Contribuinte não trouxe qualquer início de prova que pudesse sustentar tal alegação.

De toda sorte, em análise à Ficha 12A da DIPJ do ano-base 2002 (fls. 69 e 70), verifica-se que a linha destinada ao IRRF encontra-se zerada. Por outro lado, conforme relatado, o saldo negativo pleiteado, demonstrado no PER/DComp n.º 39208.62447.220903.1.3.02-8729, seria integralmente composto de IRRF do código da receita 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa.

Há portanto uma clara divergência, relevante, nas informações que estão de posse da própria Receita Federal, evidenciando que é grande a probabilidade de a Contribuinte realmente ter se equivocado no preenchimento da DIPJ, o que, de forma alguma, pode validamente obstaculizar o exercício de um direito eventualmente existente.

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento do Recurso em diligência, remetendo-se os autos à Autoridade competente da Unidade de Origem, para que sejam esclarecidos os seguintes pontos, sem prejuízo de outras verificações que entender necessárias:

- a) o IRPJ devido no ano de 2002 permaneceu no montante de R\$ 1.137.913,65, ou algum evento posterior alterou esse valor?
- b) qual o montante das estimativas mensais efetivamente recolhidas ou compensadas pela Recorrente no ano-base de 2002?
- c) qual o montante das retenções na fonte efetivamente sofridas pela Recorrente no ano-base de 2002, relativamente a receitas que tenham sido oferecidas à tributação naquele ano?
- d) existe alguma outra antecipação ou dedução do Imposto anual devido em 2002?

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-000.977 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.902442/2006-77

- e) se, de fato, a Recorrente apurou saldo negativo de IRPJ em 2002, houve restituição ou alguma outras utilização desse direito creditório além das compensações pretendidas no presente processo?

Do resultado desta diligência a Recorrente deverá ser cientificada, oferecendo-lhe a oportunidade de se manifestar acerca do objeto das verificações solicitadas, caso assim desejar.

Após a realização das verificações solicitadas, o processo deve retornar a este Colegiado para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Murillo Lo Visco